



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2073056-42.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, é embargado AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, REBELLO PINHO, RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2073056-42.2017.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Seta Empreendimentos e Participações S/C Ltda.

Embargado: American Express do Brasil Tempo Ltda.

Parte: Tempo Serviços Ltda.

Voto nº 57254

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Omissão não verificada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 1371/1394, com fundamento no artigo 1022, II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A embargante sustenta que o v. Acórdão, ora embargado, afastou a preliminar de decadência suscitada pela AMEX, ora embargada e, no mérito, julgou improcedente a Ação Rescisória, fundamentada exclusivamente na violação à literal disposição de lei (artigo 485, V do CPC/73 – artigo 966, V do Código de Processo Civil de 2015).

Diz que a embargante demonstrou, desde a petição inicial, que a Súmula nº 43 do C. STJ foi editada a partir de um conjunto de julgados de referida Corte e expressa a correta interpretação do artigo 1º, § 1º da Lei nº 6.899/1981, no sentido de que a correção monetária flui a partir do vencimento

da dívida nas hipóteses de ilícito contratual e, não apenas nos casos de execução por quantia certa.

Entende que o que determina o termo inicial da correção monetária não é o tipo do procedimento, mas o direito material envolvido, de modo que nos casos em que o prejuízo for anterior à instauração do processo, a correção monetária deve ser calculada desde a materialização do dano, tendo em vista que é nessa data que o pagamento deveria ter sido efetuado, tal como nos casos de cobrança de dívida líquida e certa, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

Ressalta que o v. Acórdão embargado não poderia ter analisado a violação aos dispositivos invocados pela embargante de forma tão literal e dissociada de sua interpretação dada pela Súmula nº 43 do C. STJ.

Afirma que a jurisprudência do C. STJ, a qual está materializada na Súmula nº 43, deve ser analisada em conjunto com o texto legal e, não de forma separada, como fez o v. Acórdão embargado.

Diante disso, entende que o v. Acórdão incorreu em omissão quanto à natureza da Súmula e ao próprio papel constitucional da Corte Superior.

Conclui que deve ser analisada a violação aos dispositivos apontados na petição inicial em conjunto com a

Súmula nº 43 do C. STJ.

Ressalta ainda que a negativa de aplicação da Súmula 43 do C. STJ veio desacompanhada de qualquer motivação e que o v. Acórdão também é omissivo quanto à existência de obrigação positiva, líquida e com termo certo.

Diz que a data do inadimplemento, bem como a obrigação de pagar podem ser extraídas do contrato firmado entre as partes, aliado à documentação juntada aos autos, o que corrobora a necessidade de que a r. sentença rescindenda seja desconstituída nesse capítulo para ajustar o termo inicial dos juros moratórios.

Entende, portanto, que este E. Tribunal deve se pronunciar sobre todos os elementos nos autos hábeis a comprovar a liquidez, certeza e o Termo de pagamento da obrigação inadimplida pela AMEX, de modo a ensejar a aplicação da regra estabelecida no artigo 397 do Código Civil.

Alega a ausência de fundamentação quanto à não incidência do artigo 293 do Código de Processo Civil, dizendo que embora o voto convergente tenha mencionado referido artigo, segundo o qual os juros legais consideram-se compreendidos no pedido principal, não indicou em que medida o dispositivo não seria aplicável ao presente caso.

Entende, portanto, que “há necessidade de integração do voto divergente para que se demonstre por qual

razão o art. 293 do Código de Processo Civil de 1973 seria inaplicável ao caso, sob pena de nova violação ao art. 489, § 1º, I do Código de Processo Civil” (fl. 07).

Também sustenta que o voto convergente apresentado pelo i. Desembargador Ricardo Pessoa de Mello Belli considerou que “para que se determine a incidência dos juros de mora da data estabelecida no contrato para o cumprimento da obrigação, seria de mister, no mínimo, que a causa de pedir tivesse justificado a verificação da mora naquela data e/ou feito expressa alusão à cláusula contratual que autorizasse aquela conclusão” (fl. 1398).

Todavia, diz que o d. Desembargador não ponderou todo o contexto do processo em que foi prolatada a sentença rescindenda.

Argumenta que não era exigível que a SETA tivesse justificado, na petição inicial, a data em que realizado o *merge and purge* como termo inicial de juros de mora, haja vista que não conhecia esse fato, que foi revelado apenas na contestação.

Assevera que o voto convergente não considerou a evolução dos atos processuais que antecederam a sentença rescindenda, em especial, os fatos revelados pela própria AMEX em contestação, bem como o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. “Limitou-se a fazer uma

análise isolada da petição inicial do processo anterior, sem verificar os fatos que influíram no julgamento da causa, em especial aqueles trazidos pela ré para o processo” (fl. 09).

Desse modo, entende que o v. Acórdão incorreu em outra omissão, que deve ser suprida, conciliando-se as razões apresentadas no v. Aresto com a evolução dos fatos no processo de origem e o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil de 1973.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas no presente recurso, a fim de que o v. Acórdão embargado seja integrado nos termos acima suscitados.

Também postula o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

O v. Acórdão entendeu que não houve manifesta violação de norma jurídica ou à literal disposição de lei.

Além disso, constou no v. Acórdão, ora embargado, que não houve violação ao disposto no artigo 1º, § 1º da Lei nº 6.899/1981, tendo em vista que se trata de Ação de obrigação de fazer c.c. cobrança e indenização e não de Ação de Execução.

Assim, o v. Acórdão concluiu que seria caso

de incidência do § 2º do artigo 1º da Lei 6.899/1981 que prevê que nos demais casos, o cálculo será a partir do ajuizamento da ação.

Também não se reconheceu a existência de violação ao disposto nos artigos 389 e 404 do Código Civil, tendo em vista que não tratam de um termo inicial de incidência de juros ou correção monetária.

Além disso, conforme o v. Acórdão embargado, não houve no contrato disposição indicando a existência de “obrigação positiva e líquida”, com “termo” estabelecido.

Outrossim, como não restou caracterizada, de forma inequívoca, a violação de literal disposição legal ou manifesta infração à norma jurídica, “em relação, aos invocados artigos 389, 397, 404, do Código Civil, e artigo 1º, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.899 de 1981, vedado, o acolhimento, da pretensão ação rescisória, com fulcro, no texto da Sumula 43, do Colendo Superior Tribunal de Justiça” (fl. 1394).

Desse modo, entende-se que o v. acórdão não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de dificultar a execução.

O que nele se contém é suficiente para dirimir a controvérsia, tendo sido indicados os fundamentos da decisão.

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório". (Embargos de Declaração, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2, "in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

No mais, o prequestionamento com a finalidade de interpor recurso especial e extraordinário somente seria cabível se houvesse obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, o que não é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator